



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.221/2015

(30.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Carlos Gomes Fonseca. Advs.: Hosmário Roberto Ferreira e Núbia Santos de Brito.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas, desde que a fonte imediata da doação esteja devidamente identificada.

2. Todavia, os vícios remanescentes revestem-se de gravidade suficiente à imposição da desaprovação das contas de campanha do candidata, visto que violam regras insculpidas na Resolução TSE n° 23.406/2014 e obstam a devida fiscalização da entrada e saída de recursos pela Justiça Eleitoral.

3. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Carlos Gomes Fonseca, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 28/31, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente quedou-se silente (fls. 32/33).

Em parecer conclusivo de fls. 34/38, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados o candidato e a respectiva agremiação para ciência do parecer conclusivo, o primeiro manifestou-se às fls. 44/54; o partido, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 115/117).

Constatada a irregularidade da manifestação de fls. 44/54, em face da renúncia da advogada subscritora da prestação de contas, determinou-se a notificação do promovente para que regularizasse a representação processual, vindo aos autos o pronunciamento e documentação de fls. 77/114.

Em novo parecer conclusivo, a unidade técnica, aduzindo que o promovente não logrou sanar todas as irregularidades apontadas no parecer anterior, ratificou o pronunciamento pela desaprovação das contas (fls. 123/124).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PSB, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 211/212), requerendo, ainda, que seja determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos de origem não identificada, no total de R\$ 4.535,72.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 34/38, complementado pelo relatório de fls. 123/124, cujos principais trechos ora transcrevo:

6.1. O candidato declara em sua prestação de contas doação recebida em 18/09/2014 do doador ELEIÇÕES 2014 – DOMINGOS LEONELLI NETO – CNPJ 20.5684.083/0001-59, no valor de 5.000,00, acostando o respectivo Recibo Eleitoral às fls.22. Entretanto, nas informações do extrato bancários (fls. 15), corroborado pelas informações do extrato eletrônico, se verifica como origem da doação o CNPJ 20.567.261/0001-03, que pertence à ELEICAO 2014 CARLOS GOMES FONSECA DEPUTADO ESTADUAL conforme consulta efetuada ao sítio da Receita Federal, anexa.

6.2. O candidato declara em sua prestação de contas doações financeiras recebidas da espécie “Outros Títulos de Créditos”, no montante de R\$5.364,62, acostando os Recibos Eleitorais às fls. 18/21. Entretanto, da consulta aos referidos recibos se verifica consignadas doações da espécie “recursos estimados”, oriundas de outros candidatos.

6.3. Ausência de informação do doador originário nos Recibos Eleitorais de final 00005 (fls.19) e 00003 (fls. 21).

6.4.. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 4.535,72 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014), sujeitando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
04/10/14	401000700000BA0000 03	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR	(R\$) 135,00	1,02%			Sem situação cadastral
05/10/14	401000700000BA0000 05	ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR	(R\$) 4.400,72	33,18%			Sem situação cadastral

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.5. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 40 - ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR	401000700000BA0000 05	05/10/2014	OR	Financeiro	4.400,72
2	BA-BAHIA - 40 - ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR	401000700000BA0000 03	04/10/2014	OR	Financeiro	135,00
3	BA-BAHIA - 40 - ELEIÇÃO 2014 LIDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR	401000700000BA0000 04	05/10/2014	OR	Financeiro	150,00
4	BA-BAHIA - 4040 - ELEIÇÕES 2014 DOMINGOS LEONELLI NETTO	401000700000BA0000 02	29/08/2014	OR	Financeiro	678,90

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 40 - LIDICE DA MATA E SOUZA - PSB	401000700000BA00 0005	05/10/2014	--	Estimado	4.400,72
2	BA-BAHIA - 40 - LIDICE DA MATA E SOUZA - PSB	401000700000BA00 0003	04/10/2014	--	Estimado	135,00
3	BA-BAHIA - 40 - LIDICE DA MATA E SOUZA - PSB	401000700000BA00 0004	05/10/2014	--	Estimado	150,00
4	BA-BAHIA - 4040 - DOMINGOS LEONELLI NETTO - PSB	401000700000BA00 0002	29/08/2014	--	Estimado	678,80

6.6. Foram identificados pagamentos em espécie de despesas com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
29/08/2014	05.770.290/0001-76	GENSA GRAFICA E EDITORIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	Diversas a especificar	705-U	678,80
05/10/2014	05.360.352/0001-71	ONTOP PRODUTORA LTDA EPP	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	74-U	4.400,72

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

6.7. Não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas financeiras consignadas na prestação de contas abaixo relacionadas, solicitadas em diligência, impossibilitando a comprovação dos gastos eleitorais informados pelo candidato:

CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)
038.746.425-50	ANDERSON NAOTO GOMES YAMAMOTO	900,00
023.755.208-66	PAULO AKIYO YAMAMOTO	3.200,00
05.770.290/0001-76	GENSA GRAFICA E EDITORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	828,80
15.244.606/0001-40	OLIVEIRA PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA ME	1.660,00
10.671.578/0001-23	JP COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA ME	1.180,00
05.360.352/0001-71	ONTOP PRODUTORA LTDA EPP	4.400,72
11.723.868/0001-36	VIA PUBLICA COMUNICAÇÃO LTDA	135,00

6.8. Existem doações sem a identificação do doador originário declarado na prestação de contas, o que caracteriza o recurso como de origem não identificada, sujeitando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DOADOR	CPF/CNPJ	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (\$)
ELEIÇÃO 2014 LÍDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR	20.570.375/0001-02	BA	401000700000 BA000003	04/10/14	Outros títulos de crédito - 15 ADESIVOS PERFURADOS	135,00
ELEIÇÃO 2014 LÍDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR	20.570.375/0001-02	BA	401000700000 BA000005	05/10/14	Outros títulos de crédito - PRODUÇÃO 02 PROGRAMA DE TV 01 INSERÇÃO	4.400,72

6.9. Existem despesas pagas em espécie e não há constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
29/08/2014	GENSA GRAFICA E EDITORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	Nota Fiscal	705 - U	678,80
29/08/2014	VIA PUBLICA COMUNICAÇÃO LTDA	Nota Fiscal	00126 - U	135,00
05/10/2014	GENSA GRAFICA E EDITORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	Nota Fiscal	877 - U	150,00
05/10/2014	ONTOP PRODUTORA LTDA EPP	Nota Fiscal	74 - U	4.400,72

6.10. As despesas pagas em espécie superam em R\$ 5.364,52 o valor do Fundo de Caixa, que é de R\$ 0,00, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações em relação à falha apontada nos itens 6.3, 6.4 e 6.8 do parecer técnico, acerca de doações feitas ao promovente pela candidata ao cargo de governador Lídice da Mata, no valor total de R\$ 4.535,72, sem a indicação do doador originário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despidendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência a Teoria da Concausa, *“não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”*.

Destarte, verificando-se, nos presentes fólios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha do promovente, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Insta registrar que as Cortes Eleitorais têm adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) Grifo nosso

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.

- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE

- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA

- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO

- REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.

- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS

- APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) Grifo nosso

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

*PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE
- FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO
TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM
DETERMINAÇÃO.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015,
Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP -
Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) Grifo
nosso*

Diante deste contexto, não há que se falar em recebimento de recursos de origem não identificada e, por conseguinte, em devolução dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

As demais falhas apontadas, entretanto, consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las na sua integralidade.

Com efeito, o parecer técnico de fls. 123/124, elaborado após a análise da documentação de fls. 77/114, informa que, embora o promovente tenha se esclarecido e regularizado algumas falhas indicadas no primeiro parecer conclusivo, a maior parte deles remanesce sem solução, notadamente as irregularidades apontadas nos itens 6.1, 6.2 (apenas parcialmente sanada), 6.5 (apenas parcialmente sanada), 6.6 (apenas parcialmente sanada), 6.9 (apenas parcialmente sanada), 6.10 (apenas parcialmente sanada) e 6.7.

Relativamente a este último item, não obstante a juntada de vasta documentação com o fito de sanar as omissões ali descritas, os documentos apresentados revelam-se incompletos e repletos de inconsistências e informações divergentes, conforme se infere do item 2.8 do derradeiro relatório técnico.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Tais falhas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.776-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele
filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, voto no sentido de desaprovar as
contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**